AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1979432 - PR (2021/0279564-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE STRAIOTTO - PR026330
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DA GUIA SILVA
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO APARECIDO LOPES
ADVOGADOS	:	JOSÉ AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA - PR048441
		DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ - PR052263
		JULIA MARIA DALCOL MEDEIROS - PR057694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, determina que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local no momento da interposição do recurso, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

2. No ato de interposição do apelo nobre, a parte agravante não juntou aos autos nenhum documento idôneo capaz de comprovar a alegada existência de feriado local na Semana Santa.

3. O apelo nobre foi interposto fora do prazo processual, uma vez que o prazo para a sua interposição iniciou-se no dia 23/03/2021 e findou-se no dia 13/04/2021. Entretanto, o Recurso Especial foi interposto somente dia 14/04/2021, estando manifestamente intempestivo, visto que interposto fora do prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA41930121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2024 23:02:01
Código de Controle do Documento: 3a81bfb9-a7d5-43ce-9884-8d7869cbe804

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41930121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2024 23:02:01
Código de Controle do Documento: 3a81bfb9-a7d5-43ce-9884-8d7869cbe804

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1979432 - PR (2021/0279564-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE STRAIOTTO - PR026330
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DA GUIA SILVA
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO APARECIDO LOPES
ADVOGADOS	:	JOSÉ AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA - PR048441
		DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ - PR052263
		JULIA MARIA DALCOL MEDEIROS - PR057694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, determina que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local no momento da interposição do recurso, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

2. No ato de interposição do apelo nobre, a parte agravante não juntou aos autos nenhum documento idôneo capaz de comprovar a alegada existência de feriado local na Semana Santa.

3. O apelo nobre foi interposto fora do prazo processual, uma vez que o prazo para a sua interposição iniciou-se no dia 23/03/2021 e findou-se no dia 13/04/2021. Entretanto, o Recurso Especial foi interposto somente dia 14/04/2021, estando manifestamente intempestivo, visto que interposto fora do prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL E FILIAIS contra decisão da Ministra Assusete Magalhães que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 937-939).

A parte agravante defende a tempestividade do recurso especial, visto que (fls. 942-949):

Documento eletrônico VDA41791760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/06/2024 17:12:29
Código de Controle do Documento: faa6c168-4a76-4fa9-8b89-d8bfeddf3b54

Registre-se, novamente, que o processo em comento tramita de forma eletrônica, perante o sistema Projudi adotado pelo TJ/PR.

O acórdão recorrido foi juntado ao processo eletrônico em 11/03/2021, tendo se iniciado o prazo para a ora Agravante recorrer em 23/03/2021, conforme abaixo se vê uma vez mais (recorte já colado ao Agravo de Instrumento às fls. 764):

[...]

Em razão do feriado forense do dia 02/04/2021 e da suspensão do expediente no dia 01/04/2021, conforme constante do Decreto Judiciário 2.883/2020 (citado pelo próprio TJ/PR na decisão agravada e anexado às fls. 877/878 do presente processo), o prazo para a Agravante interpor o competente Recurso Especial se esgotava no dia 14/04/2021–data do efetivo protocolo da petição:

[...]

Importante salientar, outrossim, que no sistema Projudi do TJ/PR resta devidamente registrado o decurso de prazo quando a parte não cumpre de forma tempestiva o prazo fixado para o cumprimento do ato.

[...]

Se acaso a petição recursal da ora Agravante tivesse sido protocolada além do prazo recursal –o que não foi o caso –o próprio sistema eletrônico Projudi teria, por si só, já acusado a eventual intempestividade.

Tal registro, no entanto, não foi lançado pelo sistema no caso da Agravante, justamente porque manejou de forma tempestiva o recurso cabível em face da decisão recorrida.

Alega, também, que "há que se ressaltar que a Agravante não pode (e nem deve) ser penalizada por hipotética intempestividade, em respeito aos princípios da boa-fé e da confiança e segurança dos atos oficiais, notadamente porque os atos processuais se dão de forma eletrônica e o próprio sistema acusa a tempestividade do peticionamento eletrônico por si promovido".

Requer, assim, o provimento do presente agravo interno.

Foram apresentadas contrarrazões ao presente agravo (fls. 951-954 e 956-959).

É o relatório.

VOTO

Disse a decisão agravada (fls. 937-939):

Conforme certidão de fl. 744e, o envio da intimação eletrônica ocorreu em 11/03/2021. O prazo da intimação tácita de 10 (dez) dias corridos iniciou-se no dia 12/03/2021 e findou-se no dia 21/03/2021 (domingo), tendo sido prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja 22/03/2021 (segunda-feira).

Assim, o prazo para interposição do Recurso Especial iniciou-se no dia 23/03/2021 e findou-se no dia 13/04/2021. Entretanto, o Recurso Especial foi interposto somente dia 14/04/2021 (fl. 650e), estando manifestamente intempestivo, visto que interposto fora do prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Com efeito, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, "o recorrente

Documento eletrônico VDA41791760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/06/2024 17:12:29
Código de Controle do Documento: faa6c168-4a76-4fa9-8b89-d8bfeddf3b54

comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior. [...]

In casu, não consta dos autos juntada de portaria ou outro ato administrativo que comprove a suspensão do expediente forense local dentro do prazo para o presente recurso.

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "a quinta-feira que antecede a Sexta-Feira da Paixão não é feriado nacional, nos termos do art. 1º das Leis nºs 662/49 e 5.010/66, mas sim local, que deve ser demonstrado no momento da interposição do recurso" (STJ, AgInt no AREsp 1.430.660/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/06/2019), o que não ocorreu.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, a parte recorrente **comprovará** a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local **no momento da interposição do recurso**, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que:

> [...] a parte deve comprovar, **no momento da interposição do recurso, todo e qualquer feriado ou recesso forense local ocorrido no curso do prazo recursal**, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso, o que, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, **impossibilita sua comprovação posteriormente no agravo interno**. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.364.254/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; sem grifos no original.)

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO NO TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. **A Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 03/02/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval, a ser observada apenas aos recursos interpostos até o dia 18/11/2019.**
>
> 2. **De acordo com o Estatuto Processual de 2015, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.**
>
> 3. Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da

Documento eletrônico VDA41791760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/06/2024 17:12:29
Código de Controle do Documento: faa6c168-4a76-4fa9-8b89-d8bfeddf3b54

tempestividade do recurso, posteriormente.

[...]

6 . Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.947.206/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na ocasião do julgamento do REsp. n.1.813.684/SP, a Corte Especial deste e. STJ decidiu que, em regra, é necessária a comprovação nos autos de feriado local no ato de interposição do recurso, tendo modulado a questão no sentido de permitir a comprovação posterior tão somente do feriado da segunda-feira de Carnaval aos recursos interpostos até a publicação do julgado em referência.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.370.174/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Importa mencionar, nesse ponto, que "[a] segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, **os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão**, **o dia de *Corpus Christi*** e o do servidor público são considerados **feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal**" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.947/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023; sem grifos no original).

No caso, nos atos de interposição do apelo nobre, a parte agravante não juntou aos autos nenhum documento idôneo capaz de comprovar a alegada existência de feriado local (Semana Santa), sendo irrelevante o seu argumento no sentido de que "se acaso a petição recursal da ora Agravante tivesse sido protocolada além do prazo recursal – o que não foi o caso – o próprio sistema eletrônico Projudi teria, por si só, já acusado a eventual intempestividade".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. FERIADO LOCAL. INFORMAÇÃO DO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Inteligência do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

2. Encontra-se pacificado nesta Corte entendimento segundo o qual a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente

Documento eletrônico VDA41791760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/06/2024 17:12:29
Código de Controle do Documento: faa6c168-4a76-4fa9-8b89-d8bfeddf3b54

forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, no momento da interposição do recurso, não se admitindo regularização posterior. Precedente da Corte Especial.

3. "O fato de o sistema Projudi não ter registrado a informação de intempestividade, na juntada da petição recursal, não altera a extemporaneidade e a inviabilidade do conhecimento do recurso".(AgInt no AREsp n. 1.778.081/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.025.850/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022 sem grifos no original.)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC, prevê que incumbe ao recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. A jurisprudência do STJ entende que a segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente no ato de interposição do recurso. Precedentes.

3. A afirmação de que a tempestividade do recurso especial foi baseada no sistema PROJUDI não tem o condão de isentar a parte de seu ônus processual para se afastar a intempestividade do recurso. Precedentes.

4. O recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal a quo acerca dos pressupostos recursais. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.478.917/RR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. Assiste razão à embargante no que diz respeito à ocorrência de erro material no julgado ora embargado, na parte em que diz tratar-se de comprovação do feriado de Corpus Christi, uma vez que a intempestividade decorreu do fato de que a parte foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 5/4/2022, sendo que o agravo em recurso especial somente foi interposto em 20/5/2022, englobando, portanto, os feriados da Semana Santa e de Tiradentes.

3. Não obstante, tal constatação não elide o fundamento de que, no caso dos autos, não restou comprovada a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no momento da interposição recursal, a atrair a impossibilidade de conhecimento da impugnação.

4. A afirmação de que a tempestividade do agravo em recurso especial foi baseada no sistema PROJUDI - esta fundamentada apenas pela imagem da tela do sistema - não tem o condão de isentar a parte de seu ônus processual.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar erro material. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.185.348/PR, relator

Documento eletrônico VDA41791760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/06/2024 17:12:29
Código de Controle do Documento: faa6c168-4a76-4fa9-8b89-d8bfeddf3b54

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023sem grifos no original.)

Frisa-se, por oportuno, que a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, prolatora da decisão de inadmissibilidade e utilizadora do sistema PROJUDI, foi no sentido da intempestividade do recurso, o que reforça a necessidade de comprovação da ausência de expediente forense no ato da interposição do recurso.

Assim, constata-se que o prazo para interposição do Recurso Especial iniciou-se no dia 23/03/2021 e findou-se no dia 13/04/2021. Entretanto, o Recurso Especial foi interposto somente dia 14/04/2021 (fl. 650), estando manifestamente intempestivo, visto que interposto fora do prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41791760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/06/2024 17:12:29
Código de Controle do Documento: faa6c168-4a76-4fa9-8b89-d8bfeddf3b54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.979.432 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0279564-6

Número de Origem:
00008397020128160135 00008397020128160135 2

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: ALEXANDRE STRAIOTTO - PR026330
AGRAVADO	: VERA LUCIA DA GUIA SILVA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO APARECIDO LOPES
ADVOGADOS	: JOSÉ AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA - PR048441
	DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ - PR052263
	JULIA MARIA DALCOL MEDEIROS - PR057694

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: ALEXANDRE STRAIOTTO - PR026330
AGRAVADO	: VERA LUCIA DA GUIA SILVA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO APARECIDO LOPES
ADVOGADOS	: JOSÉ AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA - PR048441
	DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ - PR052263

Documento eletrônico VDA41910725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:33:22
Código de Controle do Documento: 9fdd7733-7468-41ed-aa8b-ab334e6b0154

JULIA MARIA DALCOL MEDEIROS - PR057694

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41910725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:33:22
Código de Controle do Documento: 9fdd7733-7468-41ed-aa8b-ab334e6b0154